

## RAZÃO NEOLIBERAL, *HOMO OECONOMICUS* E GOVERNO EMPRESARIAL: O *HOMO JURIDICUS* COMO INSTRUMENTO DA GUERRA NEOLIBERAL

NEOLIBERAL REASON, *HOMO OECONOMICUS*, AND ENTREPRENEURIAL GOVERNMENT:  
*HOMO JURIDICUS* AS AN INSTRUMENT OF NEOLIBERAL WARFARE

David Barbosa Oliveira<sup>1</sup>  
Sylvio Gadelha<sup>2</sup>

### RESUMO

Este artigo parte da construção dos limites à soberania em sua relação com a economia e o Direito. Para tanto, a partir de uma pesquisa eminentemente bibliográfica, centra-se nas teorias mobilizadas por Michel Foucault. O *homo oeconomicus* surge como um conceito central neste trabalho, posto que é a partir de sua historicização que se analisarão os limites da soberania, sua relação com o conceito de *homo juridicus*, bem como a construção de uma nova razão de mundo. O novo *homo oeconomicus* do neoliberalismo não impõe limites ou destituições ao soberano, mas uma nova lógica governamental que se espalha por várias áreas do Estado, inclusive no Judiciário. Como resultado, encontra-se que o neoliberalismo promove uma disputa sobre o modelo de Estado, a qual se dá por meio dos operadores do Direito que passam a se identificar com o *homo oeconomicus*.

**Palavras-chave:** Neoliberalismo; *Homo oeconomicus*; Direito.

### ABSTRACT

*This article departs from the construction of the limits of sovereignty in its relationship with the economy and the Law. To this end, based on eminently bibliographic research, it focuses on the theories mobilized by Michel Foucault. Homo oeconomicus emerges as a central concept in this work, since it is through its historicization that the limits of sovereignty, its relationship with the concept of homo juridicus, as well as the construction of a new rationale for the world will be analyzed. The new homo oeconomicus of neoliberalism does not impose limits or destitutions on the sovereign, but rather a new governmental logic that spreads across various areas of the State, including the Judiciary. As a result, it is found that neoliberalism promotes a dispute over the model of the State, which occurs through legal practitioners who begin to identify with the homo oeconomicus.*

**Keywords:** Neoliberalism; *Homo oeconomicus*; Law.

---

1 Professor associado da Universidade Federal do Ceará. Professor do Programa de Pós-graduação em Direito (UFC) e do Programa de Pós-graduação em Políticas Públicas (UECE). Email: david.oliveira@ufc.br. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-2461-2872>

2 Professor associado da Faculdade de Educação, da Universidade Federal do Ceará, Departamento de Fundamentos da Educação. Email: sylviogadelha@uol.com.br. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-3590-1979>

## INTRODUÇÃO

Este artigo tem como objetivo analisar a relação entre economia, soberania e Direito. Para tanto, a partir de uma pesquisa eminentemente bibliográfica, adota-se como referencial a teoria de Michel Foucault, com ênfase nos conceitos desenvolvidos em “Nascimento da Biopolítica”, utilizando também como ferramenta analítica a hipótese do Nietzsche de Foucault.

Um conceito central para compreender a relação entre a Razão de Estado e seus limites é o de *homo oeconomicus*. Diferentemente das teorias jurídicas que limitam o soberano de forma extrínseca - como as doutrinas dos direitos fundamentais, da separação de poderes e do constitucionalismo -, o *homo oeconomicu* o limita destituindo-o de suas funções, impedindo sua atuação direta no campo econômico.

Esse conceito, que atravessa o liberalismo clássico, é ressignificado no neoliberalismo. Neste contexto, ele não aponta mais para a simples limitação do soberano, mas para a imposição de uma nova racionalidade. No neoliberalismo, surge um novo *homo oeconomicus* que já não opera primordialmente pela lógica do contrato, mas tem como premissa fundamental a concorrência.

Essa nova racionalidade repercute em diversas esferas sociais. Sua implicação mais aguda é percebida no fato de determinados segmentos que antes operavam sob lógicas próprias passam a agir segundo os ditames da razão neoliberal. É sobre essa transformação e seus desdobramentos que o presente texto se deterá nas páginas seguintes.

### I

A Razão de Estado, modelo político vigente no início do Estado moderno, funcionava centrada em uma lógica de conservação do poder, agindo de modo a sempre defendê-lo contra quem quer que o ameaçasse. No mesmo sentido, Foucault (2008, p. 6) afirma que, segundo o princípio da Razão de Estado, governar “é fazer com que o Estado possa se tornar sólido e permanente, que possa se tornar rico, que possa se tornar forte diante de tudo o que pode destruí-lo”. A Razão de Estado, conforme Romano (2014), se fortaleceu, portanto, carregando a ideia de que se deve conservar e ampliar o domínio do Estado e de seus poderes.

Várias teorias jurídicas foram desenvolvidas entre os séculos XVI e XVII com vistas a demarcar fronteiras claras ao poder do soberano, sendo o Direito o principal limitador da Razão de Estado. Esse período é marcado pelo declínio do direito medieval, que remetia, segundo Bobbio (2006, p. 27), a “uma sociedade pluralista, posto ser constituída por uma pluralidade de agrupamentos sociais, cada um dos quais dispendo de um ordenamento jurídico próprio”. O Direito era, por conseguinte, a resultante da construção não do Estado, mas da sociedade. Com a ascensão do Estado moderno, verifica-se, de acordo com Dallari (1995), uma centralização do poder e da produção legal no Estado.

A razão jurídica vai apontar limites extrínsecos à Razão de Estado, como nas teorias de investidura e legitimação do poder. As mais destacadas teorias de investidura do poder, como assinala Bonavides (2004), são as teocráticas e as contratuais. As primeiras eram explicadas pela doutrina da natureza divina dos governantes, seja na doutrina da investidura divina, seja na doutrina da investidura providencial, ao passo que as teorias contratuais, como salientam Bonavides (1996) e Dallari (1995), buscavam

legitimar o acesso e o exercício do poder racionalmente. Destas teorias decorreram, para Bobbio (2007), dois modos para determinar a legitimidade do poder, a saber: a vontade de Deus e a vontade do povo. Outros modos de controle do exercício do poder através do Direito, como aponta Bonavides (2004), foram assegurados com a invenção das teorias sobre a constituição, sobre a separação de poderes, sobre os direitos fundamentais, sobre a forma federativa do Estado etc. Todos estes instrumentos de controle de poder limitam o seu exercício ao criar gatilhos que acabam por modular a ação daquele que o exerce.

No século XVIII, o Estado moderno já carrega consigo seu traço mais inconfundível: a soberania. A soberania é uma qualidade do poder do Estado, exprimindo historicamente no âmbito externo, a superioridade de um poder estatal ante os demais poderes e instituições sociais. Se de um lado, a soberania é sinônimo de independência nos desígnios do próprio povo ante Estados estrangeiros, de outro lado, no âmbito interno, ela expressa o exercício do poder jurídico em seu mais alto nível e em sua maior potência, na medida em que permite, como argumentam Bonavides (1996; 2004) e Doehering (2008), impor suas próprias exigências às outras forças em jogo e, como expressão, internamente, do poder jurídico mais alto, como um direito de imposição de suas próprias exigências.

Todas estas limitações à Razão de Estado apontadas acima, explica Foucault (2008), são exteriores ao Estado. Dizer que são extrínsecas à Razão de Estado significa afirmar que elas possuem um funcionamento, de certo modo, eminentemente limitativo, até mesmo dramático no sentido de que, no fundo, só se objetará a Razão de Estado quando esta houver ultrapassado os limites do Direito. É nesse momento que o Direito poderá definir o governo como ilegítimo e, no limite, liberar os súditos do seu dever de obediência. Contudo, o interesse de Foucault não é sobre estes limites extraordinários, mas sobre os que recaem sobre o Estado nos seus fazeres cotidianos, diários, ordinários e internos.

Quem vai opor uma limitação interna da arte de governar à Razão de Estado é o liberalismo, que pode ser entendido aqui como uma espécie de reflexão geral sobre a organização, a distribuição e a limitação dos poderes no governo. Toda a questão da razão governamental, segundo Foucault (2008, p. 18), “vai girar em torno de como não governar demais. Não é ao abuso da soberania que se vai objetar, é ao excesso do governo”. Nesses termos, defende Laval (2020, p. 51), o objetivo do liberalismo é “agir sobre os interesses dos indivíduos e se apoiar sobre o saber econômico para limitar o uso dos meios governamentais ao mínimo necessário”. Esta limitação deve ser buscada no que é interno à prática governamental, isto é, nos próprios objetivos do governo. Assim, essa limitação da ação governamental se apresentará como o meio fundamental para atingir os objetivos do Estado, estabelecendo uma demarcação entre o que o governo deve fazer e o que convém não fazer (Foucault, 2008).

Esse limite intrínseco, é bom ressaltar, restringe as ações do soberano, seu campo de poder. Explico: a disputa entre os mais diversos saberes e o campo da soberania resultou, com o decorrer do tempo, em um enfraquecimento do poder soberano, como percebe-se, por exemplo, na tensão entre o saber médico-psiquiátrico e as decisões judiciais. O que antes era decidido pelo juiz, no exercício da soberania estatal, foi aos poucos se deslocando - embora apenas parcialmente, para a alçada dos peritos do campo “médico-psi”. Antes, com efeito, por exemplo, era o juiz quem decidia sobre o ato criminoso do acometido de loucura, mas o saber médico não tardaria em transformar o sujeito de direito - até então concebido como uma espécie de centro de imputação de direitos e deveres -, em uma realidade psíquica e biológica. A consequência disto, segundo Brindisi (2023, p. 445), é que

um saber como o do perito, aparentemente acessório e finalizado, que torna mais racionais os juízos, modifica em parte a própria experiência jurídica, que se concretiza traindo sua própria forma de racionalidade, pois o juízo de infração da lei transforma-se em um juízo de desvio da norma, estendido a tudo o que na vida de um indivíduo pode representar a gênese de um crime, sem constituir em si mesmo um crime.

A transformação do indivíduo juridicamente responsável em objeto de normalização / medicalização e o deslocamento do objeto do julgamento, do crime para o criminoso, impulsionam a redução do campo de decisão da soberania em face dos saberes e práticas de campo “médico-psi”. Brindisi (2023) chama nossa atenção para o fato de que essa perícia operará toda uma série de qualificações psicológicas e/ou psiquiátricas, subordinadas, em última análise, a um processo de normalização de caráter moral, que legitimarão interações terapêuticas, mecanismos de controle, medidas de segurança, de governo e modulação das condutas etc.

O mesmo se deu com a Economia Política enquanto saber do liberalismo (Foucault, 2008). Com a Economia Política, parte do que antes era deliberado pelo monarca passa a ser decidido por técnicos. Os limites internos de decisão do soberano são reduzidos. O princípio da autolimitação da razão governamental é encontrado por meio do Liberalismo. Importante perceber, como assinala Lemke (2017, p. 61), que Foucault, “não concebe o liberalismo como uma teoria econômica ou uma ideologia política, mas como uma arte específica de governar seres humanos”. Ou como afirma o próprio Foucault (2008, p. 28), o “liberalismo é, num sentido mais estrito, a solução que consiste em limitar ao máximo as formas e domínios de ação do governo”. Mas, esta limitação não se dá pela ação unidirecional e hierárquica dos governantes. Há, em verdade, a definição da posição respectiva dos governados e dos governantes uns diante dos outros e uns em relação aos outros, haja vista que se abre um campo de competências intrínseco tanto à sociedade quanto ao Estado.

Tudo isso tem por efeito, de acordo com Foucault (2008, p. 17), “estabelecer na prática de governar uma demarcação geral, uma demarcação racional entre o que é para fazer e o que é para não fazer”. O que se busca evitar, com o liberalismo, não é o abuso de soberania, mas o excesso de governo; isso, contudo, limita necessariamente o campo de ação soberana. Estabelece-se, assim, um direito à autolimitação prescrito pelo saber econômico ao Estado.

Assim, o liberalismo limita a Razão de Estado, que, desde o fim do século XVI, havia procurado na existência e no fortalecimento do Estado o fim capaz de justificar uma governamentalidade crescente e regulatória de seu desenvolvimento. Por isso Avelino (2017, p. 270) afirma que no liberalismo econômico, o sujeito de interesse “é o dado natural frente ao qual o governo deve cessar de ser governo. Nele, o *homo economicus* surge frente ao exercício do poder político como alguém que o governo deve deixar fazer e, ao mesmo tempo, sobre quem se deve estimular, incitar, excitar a fazer”. Por conseguinte, não opera este saber tão somente uma limitação aos excessos do governo, mas também, como se viu, à soberania estatal.

Esta nova razão, trazida pelo *homo oeconomicus*, irá repercutir sobre os vários âmbitos do Estado, disputando espaços de poder e competência. Deste modo, o *homo juridicus* terá que sair de seu tradicional modo de ação e ver, em um “novo mundo”, descortinar-se em uma nova racionalidade que irá transmutar suas práticas. É sobre isso que se tratará no próximo segmento.

## II

O *homo juridicus* é uma criatura que se deriva da soberania do Estado, surgindo, como explica Brown (2016, p. 103), “*del poder constitutivo de la soberanía, de su producción de ciertos tipos de sujetos y de la especificación de la relación entre éstos y él mismo como una en la que cada uno tiene algunos derechos*”. No campo da soberania, é como se os direitos fossem propostos antes e, em essência, na resolução de lides iminentes. Os direitos fundamentais e os direitos naturais asseguram ao sujeito de direito proteção transcendente às relações sociais nas quais ele está envolvido. O sujeito de interesse, por sua vez, de acordo com Foucault (2008, p. 375), possui uma mecânica diferente da mecânica do sujeito de direito, “já que se funda numa mecânica egoísta, uma mecânica sem transcendência nenhuma, uma mecânica em que a vontade de cada um vai se harmonizar espontaneamente e como que involuntariamente à vontade e ao interesse dos outros”.

O sujeito de direito é constituído como um universal que funcionaria para todas as pessoas. Esse universal, segundo Foucault (1999, p. 40), “envolveria todos os indivíduos reais, e cujo corpo seriam os cidadãos, mas cuja alma seria a soberania”. As teorias do Direito (Kelsen, 1986, 2009; Hart, 2009; Luhmann, 2005; Bobbio, 2005; Ross, 2000) percebem essa *factio juris* como um juízo objetivo proferido por um sujeito a outros e que, porque dotado de objetividade, valeria *erga omnes*. Contudo, a ideia de que a Justiça seria cega e de que haveria um direito universal (o mesmo para as partes litigantes e neutro quanto aos seus procedimentos), encobre as durações/dimensões histórico-geográficas, bem como todo um complexo jogo agonístico de forças (Gadelha, 2025).

Então, isto, segundo Ewald (2000, p. 159), que a teoria do direito objetiva como o “Direito”, “como natureza do direito, como essência do direito, não tem existência real”. O Direito, em essência, não existe, o que existe é uma multiplicidade de práticas / objetos históricos possíveis que, em si, não possuem os mesmos atributos. Os institutos jurídicos são distintos entre si tanto no que diz respeito ao seu conteúdo, à sua lógica, quanto à sua epistemologia e à sua ontologia. O sujeito de direito universal pressupõe que seres humanos são iguais perante a lei e portadores dos mesmos direitos e obrigações. Em Foucault, como nos lembram Malcher e Deluchey (2018), há que inserir o sujeito de direito no real, historicizando-o. Neste sentido, conforme assiná-la Ewald (2000, p. 165), “querer o direito é querer que haja uma história”.

O sujeito de direitos, concebido como um universal abstrato, não passa de uma quimera; é, na verdade, ancorado histórica e geograficamente no real, fruto de forças sociais objetivas, produto de relações sociais assimétricas, bem como de forças que disputam a dominação e o controle de sua subjetividade, de seu corpo, de suas condutas e de suas práticas, como pondera Fonseca (2012). Trata-se, além disso, nos termos de Foucault (2008, p. 374), de:

um sujeito que aceita a negatividade, que aceita a renúncia a si mesmo, que aceita, de certo modo, cindir-se e ser, num certo nível, detentor de um certo número de direitos naturais e imediatos e, em outro nível, aquele que aceita o princípio de renunciar a eles e vai com isso se constituir como um outro sujeito de direito superposto ao primeiro.

Numa perspectiva imanentista, o sujeito de direito é a resultante de forças que estão em relativa estabilidade. Inicialmente, antes do direito positivo, o sujeito, na imanência, pela violência alcançava certos espaços e práticas que lhe eram vantajosas. Conforme afirma Nietzsche (2013, p. 43), “é a violência que dá o primeiro direito, e não há nenhum direito que não seja em seu fundamento arrogância, usurpação, ato de violência”. Há, no estabelecimento do Direito, uma afirmação de força, de poder. Não há ainda, para Nietzsche, uma relação estável, imutável, no estabelecimento dos direitos. Há sempre uma relação contingente que muda conforme se alteram as forças em relação. Com efeito, para Nietzsche, (2009, p. 33), o direito é “vontade de eternizar uma relação de forças transitória”. Por isso, como bem observa Candiotto (2022), em Foucault, o sujeito de direito, a lei e o Estado são cristalizações de diferentes relações sociais.

Em um momento posterior, o homem aceita renunciar a este estado de coisas, a esses direitos naturais. Eles passam a ser garantidos pelo Estado, mas desde que parcela deles fosse, no contrato, alienada ao soberano (Hobbes, 2012). O estabelecimento dos direitos humanos, por exemplo, segundo Douzinas (2009), aponta para esse segundo momento, haja vista que o próprio termo utilizado para definir esses direitos já deixa isso claro: declaração. No Direito, há uma diferença entre direitos que são declarados e direitos que são constituídos. Constitui-se o que antes não existia, ou seja, é o direito potestativo de criar ou extinguir uma situação jurídica. Já no caso da declaração, certifica-se a existência, a inexistência, ou o modo de ser de uma relação jurídica. Declara-se, pois, de acordo com Leo (1995), o que já está no mundo. Por isso, nas revoluções liberais, por exemplo, conforme explica Hunt (2009, p. 115), “os declarantes afirmavam estar confirmando Direitos que já existiam e eram inquestionáveis” (2009, p. 115). Neste segundo caso, com o estabelecimento dos direitos, há, como argumenta Candiotto (2022), uma resolução transcendente dos conflitos sociais, posto que as forças não se equalizam por elas mesmas, mas por uma forma terminal. Há, portanto, dois sujeitos de direito, um sobreposto ao outro.

Interessante também perceber as distintas soluções para a realidade, encaminhadas pelo *homo juridicus* e pelo *homo oeconomicus*. O Direito regula transcendentemente a não intromissão do Estado no mercado. Os direitos fundamentais de primeira geração, por exemplo, conforme defendem Bonavides (2011) e Douzinas (2009), centraram-se na exigência de uma abstenção estatal, da necessidade de delimitar claramente um espaço no qual o soberano não poderia atuar, destacando a necessidade de proteger os direitos de liberdade da ação estatal. É claramente uma limitação do Estado ante a exigência da sociedade por um “não fazer” do soberano.

Já a economia retira do soberano a possibilidade de atuar no mercado. A economia, conforme explica Foucault (2008, p. 384), “rouba da forma jurídica do soberano, que exerce sua soberania no interior de um Estado, o que está aparecendo como o essencial da vida de uma sociedade, a saber, os processos econômicos”. O governo não pode criar obstáculos ao jogo dos interesses individuais. Assim, pode-se dizer que não há soberano em economia. A ausência ou a impossibilidade de um soberano econômico ressalta a delimitação de um campo que atua em lógica distinta da razão jurídica, que atua na imanência.

Ante o *homo oeconomicus*, o soberano não se encontra mais na mesma posição que ocupava ante o sujeito de direito. O sujeito de direito pode, sim, pelo menos em certas concepções ou análises, aparecer como o que limita o exercício do poder soberano, mas o *homo oeconomicus* não se contenta em limitar o poder do soberano, haja vista que ele o destitui, estabelecendo no soberano uma incapacidade

essencial ante a esfera econômica (Foucault, 2008). A arte de governar deve se exercer num espaço de soberania, mas o espaço de soberania é habitado ou povoado por sujeitos econômicos que exigem, ou a abstenção do soberano, ou que a racionalidade do soberano se inscreva sob o signo de uma racionalidade econômica.

A analítica neoliberal oferece, segundo Lagasnerie (2012, p. 49), armas para desfazer o empreendimento da concepção jurídica da soberania, posto que conceitos como o de “mercado”, de ‘racionalidade econômica’, de ‘*homo oeconomicus*’ etc. são percebidos como instrumentos críticos extremamente potentes, permitindo desqualificar o modelo do direito, da lei, do contrato, da vontade geral etc.”. Não basta mais, tão somente, intervir no Estado e limitar a soberania, sendo necessário que o homem jurídico e, por consequência, o governo, atuem como homem econômico e como mercado. É sobre isso que se abordará na próxima seção.

### III

Uma mudança significativa ocorreu entre o chamado *homo oeconomicus* clássico e o *homo oeconomicus* do neoliberalismo, a saber: a concorrência. O neoliberalismo, para Dardot e Laval, (2017, p. 17), enquanto nova razão capitalista do mundo, é “o conjunto de discursos, práticas e dispositivos que determinam um novo modo de governo dos homens segundo o princípio universal da concorrência”. Há, assim, um importante e novo vetor para distinguir o liberalismo clássico do neoliberalismo.

Para os neoliberais, o mercado não tem nada de espontâneo; ele não é, conforme sustenta Lazzarato (2011, p. 17), “a expressão de uma suposta propensão dos humanos à troca, como acreditava Adam Smith”. O que mais se destaca para os neoliberais é que a concorrência se torna o princípio de organização do mercado, das empresas e dos trabalhadores. Não se trata, por conseguinte, segundo Lazzarato (2017, p. 102), “de instaurar uma sociedade mercantil nem de normalizar e disciplinar a sociedade a partir do valor de troca, mas a partir da empresa”. Supera-se, assim, o paradigma de uma relação que se dava entre iguais para outra que pressupõe desiguais. A concorrência, enquanto princípio da empresa, passa a ser o princípio regulador da sociedade, superando a lógica contratual dos clássicos.

Este princípio passa a indicar uma peculiar leitura das relações sociais e do mundo, possibilitando o surgimento de um novo sujeito que passa a medir o Estado e a sociedade por uma razão específica. Ele é o homem econômico do neoliberalismo. Para Brown (2016, p. 96), há uma substituição “*en el que una imagen del hombre como criatura de necesidades que se satisfacen a través del intercambio da lugar a una imagen del hombre como un empresario de sí mismo*”. Assim, o *homo oeconomicus* empresário de si mesmo é ele próprio seu capital, é para si mesmo seu produtor, e é para si mesmo a fonte de sua renda.

O neoliberalismo é uma racionalidade de governo, e o *homo oeconomicus* é o centro da racionalidade do neoliberalismo. Racionalidade, aqui, quer dizer, segundo Avelino (2017, p. 248), “uma ação orientada racionalmente para determinado fim. (...) uma ação na qual existe a mais perfeita e eficaz articulação entre os meios empregados para atingir um fim almejado”. No contexto governamental, é uma prática refletida sobre a maneira como os homens governam uns aos outros.

O *homo oeconomicus* então é, sem dúvida alguma, a chave hermenêutica que dota de sentido as ações neoliberais, possibilitando que os agentes econômicos possam, livremente, agir na sociedade

na busca de outros agentes que atuam no mesmo campo ou mesmo em outros campos, posto que o *homo oeconomicus* não atua apenas com agentes que comungam de sua racionalidade, mas com toda a sociedade. Ele impõe sua *ratio* a outras esferas, já que em sua grade, conforme explica Foucault (2008), mesmo as áreas que não são imediata e diretamente econômicas, quaisquer que sejam, serão, desde que demandem alocação ótima para recursos raros, mensurados como econômicos. As coisas de Estado se adequam a esta lógica.

Há assim, a partir do modelo neoliberal, uma inversão do modo como o Estado deve funcionar. Este agora é avaliado pela lógica da concorrência e é medido pelo modelo da empresa. O Estado, então, afirmam Dardot e Laval (2016), passa a ser gerido como governo empresarial. A economia deixa de ser tão somente um limite intrínseco ao Estado e torna-se a própria lógica de seu funcionamento e de sua legitimação. O Estado transforma-se em uma esfera regida, conforme explicam os autores (*Ibid.*, 2016, p. 272), “por regras de concorrência e submetida a exigências de eficácia semelhantes às aquelas a que se sujeitam as empresas privadas”.

Por trás dessa identificação do objeto da análise econômica a essas condutas que implicam uma alocação ótima de recursos para finalidades alternativas, mesmo que não diretamente econômicas, encontra-se a possibilidade, segundo Foucault (2008, p. 366), “de uma generalização do objeto econômico, até a implicação de toda conduta que utilizasse meios limitados a uma finalidade entre outras”. A lógica do *homo oeconomicus* recai sobre toda a sociedade e, por conseguinte, sobre a racionalidade estatal.

O *homo oeconomicus* aparece, neste contexto, argumenta o autor de Nascimento da biopolítica (2008, p. 369), “como o correlativo de uma governamentalidade que vai agir sobre o meio e modificar sistematicamente as variáveis do meio”. O que essa racionalidade dissemina, de acordo com Brown (2016, p. 29), é o “*modelo del mercado a todas las esferas y actividades -incluso aquellas en que no se involucra el dinero - y configura a los seres humanos de modo exhaustivo como actores del mercado, siempre, solamente y en todos los lados como homo oeconomicus*”. A inserção de uma nova razão que altera radicalmente, segundo Dardot e Laval (2016), o exercício da sociedade e do poder governamental, acaba revelando a subordinação a um novo tipo de racionalidade política e social, a qual implica a possibilidade de incorporação e reorientação do social. As chaves discursivas econômicas tomam o lugar das políticas e jurídicas. Conforme defende Brown (2016, p. 26),

*tanto las personas como los Estados se construyen sobre el modelo de la empresa contemporánea, se espera que tanto las personas como los Estados se comporten en modos que maximicen su valor de capital en el presente y mejoren su valor futuro, y tanto las personas como los Estados lo hacen a través de prácticas de empresarialismo, autoinversión y atrayendo inversionistas.*

A razão do homem econômico, então, invade a sociedade e o Estado, destituindo o homem político e jurídico de seus tradicionais discursos e práticas. O Estado se converte, de acordo com Dardot e Laval (2016), em um projeto gerencial, regendo-se por regras de concorrência e submetendo-se a exigências de eficiência e eficácia semelhantes às das empresas privadas. Assim, na medida em que a nova ordem mundial da concorrência exige que as despesas administrativas e as políticas sociais custem menos,

atuando dentro da lógica de competição do mercado, o Estado passa a se legitimar com serviços e funcionamento “barato”.

Há claramente um objeto a ser combatido nesta lógica neoliberal: os direitos sociais. Os direitos sociais são os econômicos, sociais e culturais. Interessante, de início, perceber que os direitos sociais funcionam através de uma lógica distinta da dos direitos individuais. Ao passo que os direitos de primeira geração funcionam dentro de uma lógica de abstenção do Estado na sociedade, os direitos sociais, como argumenta Bonavides (2011), exigem uma ação estatal, um fazer. Esta ação estatal é realizada por meio do oferecimento de serviços públicos, através de políticas públicas, que custam dinheiro, e que, no entender de Rebouças (2020), para serem realizadas, requerem uma manutenção/ampliação do orçamento e, respectivamente, de tributos.

A ideologia neoliberal fabrica o discurso de que o serviço privado é melhor que o serviço público e de que o Estado eficiente é o que atua em consonância com a lógica mercantil, ofertando serviços públicos em que o custo é baixo e o benefício alto, tal como ocorre nas empresas privadas (Mazzucato, 2014). Contudo, importa destacar que os fins do serviço público são diversos dos serviços privados. A lógica da racionalidade privada volta-se, sobretudo, à obtenção de lucros; já a lógica do serviço público, por seu turno, volta-se para algo distinto do lucro, a saber: a realização do melhor serviço público possível. Importante observar que, nas métricas de controle neoliberal sobre o Estado, não há a busca de compatibilizar o serviço público de qualidade com um gasto eficiente, mas tão somente a de ter o menor gasto possível. Em decorrência, na medida em que se tende a apenas controlar os custos, todavia, termina-se por burlar o que seriam as verdadeiras finalidades do bem público.

Nesse contexto, percebe-se, com Dardot, Laval, Guéguen e Sauvêtre (2021, p. 264), que o Direito se reveste de um duplo aspecto nos debates sobre o neoliberalismo: o de ser “simultaneamente campo e instrumento de guerra” (2021, p. 264). A batalha pelos bens públicos, a restrição dos custos do Estado e a qualidade dos serviços ofertados serão disputadas no campo do Direito e através das estratégias de seus operadores.

Ora, se os magistrados são, conforme explicam Dardot e Laval (2018, p. 100), “os guardiões do direito do Estado”, é imperioso investigar se eles têm atuado a partir de seu código interno - a saber: a distinção lícito/ilícito (Luhmann, 2005). Nesses termos, observar as práticas dos magistrados pode indicar como se desenvolve a guerra pelo Estado. Diante desse cenário, o fato de o presidente do Supremo Tribunal Federal contar com um economista-chefe para fundamentar suas decisões (Lima, 2025) ou defender que a eficiência é o que garante a legitimidade do Poder Judiciário (Oliveira, 2025) sinaliza, dentro da lógica do governo empresarial, uma identificação entre o *homo oeconomicus* e o *homo juridicus*.

No neoliberalismo, percebe-se que o próprio *homo juridicus*, que se constituiu historicamente por meio do contrato, passa a agir como um *homo oeconomicus*. No plano da imanência, para além dos códigos jurídicos formais, o sujeito de direito transforma-se em um ser calculista, economicamente racionalizado e orientado por interesses. Nesse contexto, constatar que os operadores do Direito atuam pela lógica neoliberal em questões sensíveis e fundamentais para o Estado pode ajudar a explicar a disputa em torno da desconstrução do Estado de bem-estar social e da edificação do governo empresarial.

Há, portanto, uma transformação do sujeito de direito, que deixa de agir predominantemente pela razão jurídica para orientar-se pela lógica concorrencial e pela razão de mercado. A lógica da

concorrência econômica torna-se o cerne do debate jurídico, convertendo-se, não raramente, na própria razão de decidir dos tribunais. O sujeito de interesse sobrepõe-se ao sujeito de direito, sendo o *homo oeconomicus*, em relação à vontade jurídica, uma força irreduzível. O operador do direito, longe de resistir a essa nova *ratio*, passa a se pautar por ela. Tudo acontece como se o *homo juridicus* tivesse sido subsumido pelo *homo oeconomicus* ou, dito de outro modo, como se tivesse havido uma identificação entre ambos. Essa indiferenciação faz com que o núcleo do sistema jurídico passe a operar pela lógica binária de propriedade/não propriedade. O *homo juridicus* transforma-se em um amálgama indiscernível de homem econômico-jurídico, o que possibilita que o Estado seja governamentalizado pelo mercado para que, assim, possa governar justamente para esse mesmo mercado.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este texto buscou reconstituir as continuidades e descontinuidades da tensão entre o conceito-chave de *homo oeconomicus* e a soberania. Inicialmente, o saber econômico, em conjunto com a razão jurídica, atua para limitar a Razão de Estado; em um segundo momento, destitui o soberano do campo econômico; e, por fim, leva-o a agir por meio da própria racionalidade utilitária do mercado. Desse modo, demonstrou-se que, primeiro, restringiu-se o campo de atuação da soberania para, em seguida, fazer com que o próprio soberano exercesse seu poder como um agente econômico.

Essa nova razão de mundo, como se evidenciou, acaba por difundir-se por todas as esferas sociais, alterando o modo de funcionamento de diversos sistemas, que passam a operar segundo uma lógica de concorrência. Dessa forma, a razão neoliberal interfere na dinâmica do próprio Estado, que começa a ser cobrado por resultados e metas, tal como uma empresa diante das forças de mercado.

Esse novo funcionamento estatal atinge também o Judiciário, cuja lógica interna é transformada, passando ele a interpretar e responder às demandas sociais por meio de métricas econômicas. Desse modo, o *homo juridicus* passa a ler os processos, a gestão de varas, sua própria legitimidade e os fundamentos das decisões, com base em critérios de eficiência econômica. Percebe-se, então, que o saber econômico apresenta ao mundo um novo paradigma de legitimidade para as ações sociais, uma nova forma de veridicção.

A nova razão econômica neoliberal institui, assim, um novo regime de verdade nos processos de produção e legitimação jurídica, determinando o que é aceitável e o que não pode ser considerado jurídico. O mercado converte-se no critério fundamental de veridicção no governo empresarial. Tudo o que não é assimilado por essa lógica é visto como estranho, equivocado, e perde aceitação social. Com a tabela de valores da sociedade e do Estado originada no mercado, a razão neoliberal delinea o regime de verdade que o Estado adotará e reconhecerá como legítimo.

## REFERÊNCIAS

AVELINO, Nildo. Foucault e a racionalidade (neo)liberal. **Revista Brasileira de Ciência Política**, [S. l.], n. 21, p. 227-284, 2017. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/rbcp/article/view/2413>. Acesso em: 2 nov. 2025.

- BRINDISI, Gianvito. **Su Diritto e sragione**: Follia e ozio a partire da Cesare Beccaria. Napoli: Editoriale Scientifica, 2023.
- BOBBIO, Norberto. **Estado, governo, sociedade**: para uma teoria geral da política. Rio de Janeiro: Paz e terra, 1997.
- BOBBIO, Norberto. **O positivismo jurídico**: lições de filosofia do Direito. São Paulo: Ícone, 2006.
- BOBBIO, Norberto. **Teoria da norma jurídica**. Bauru: Edipro, 2005.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2011.
- BONAVIDES, Paulo. **Teoria do Estado**. São Paulo: Malheiros, 2004.
- BROWN, Wendy. **El pueblo sin atributos**: La secreta revolución del neoliberalismo. Barcelona: Malpaso Editorial, 2016.
- CANDIOTTO, Cesar. **A dignidade da luta política**: incursões pela filosofia de Michel Foucault. Caxias do Sul: Educus, 2020.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado**. São Paulo: Saraiva, 1995.
- DARDOT, Pierre (et al.). **A escolha da guerra civil**: uma outra história do neoliberalismo. São Paulo, Elefante, 2021.
- DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo**: ensaio sobre a sociedade neoliberal. São Paulo: Boitempo, 2016.
- DOEHRING, Karl. **Teoria do Estado**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.
- DOUZINAS, Costas. **O fim dos direitos humanos**. São Leopoldo, 2009.
- EWALD, François. **Foucault, a Norma e o Direito**. Lisboa, Veja, 2000.
- FONSECA, Márcio Alves da. **Michel Foucault e o Direito**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012
- FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade**: curso dado no Collège de France (1975-1976). São Paulo: Martins Fontes, 1999.
- FOUCAULT, Michel. **Nascimento da Biopolítica**: curso dado no Collège de France (1978-1979). São Paulo: Martins Fontes, 2008.
- GADELHA, Sylvio. Problematizando criticamente vetores e forças que transversalizam o Direito e o neoliberalismo em nossa pura atualidade. OLIVEIRA, David; GADELHA, Sylvio (Org.). **Direito, neoliberalismo e contemporaneidade**: transversalidades críticas. Fortaleza: Expressão gráfica e editora, 2025.
- HART, H. L. A. **O conceito de Direito**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009.
- HOBBS, Thomas. **Leviatã ou matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil**. São Paulo: Martin Claret, 2012.

- KELSEN, Hans. **Teoria geral das normas**. Porto Alegre: Sérgio Abrantes Fabris editor, 1986.
- KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009.
- LAGASNERIE, Geoffroy. *La dernière leçon de Michel Foucault: Sur le néolibéralisme, la théorie et la politique*. Paris: Fayard, 2012.
- LAVAL, Christian. **Foucault, Bourdieu e a questão neoliberal**. São Paulo: Elefante, 2020.
- LAZZARATO, Maurizio. **O governo do homem endividado**. São Paulo: n-1 Edições, 2017.
- LAZZARATO, Maurizio. **O governo das desigualdades: crítica da insegurança neoliberal**. São Carlos: Editora UFSCar, 2011.
- LIMA, Thiago Arruda Queiroz. *A neoliberalização da Justiça no Brasil: uma análise da nomeação de um economista-chefe para o Supremo Tribunal Federal*. OLIVEIRA, David; GADELHA, Sylvio (Org.). **Direito, neoliberalismo e contemporaneidade: transversalidades críticas**. Fortaleza: Expressão gráfica e editora, 2025.
- LEMKE, Thomas. **Foucault, governamentalidade e crítica**. São Paulo: Editora filosófica politeia, 2017.
- LUHMANN, Niklas. **El derecho de la sociedad**. Ciudad de México: Herder, 2005.
- MALCHER, F. DE S.; DELUCHEY, J.-F. Y.. A Normalização do Sujeito de Direito. **Revista Direito e Práxis**, v. 9, n. 4, p. 2100-2116, out. 2018.
- MAZZUCATO, Mariana. **O Estado empreendedor: desmascarando o mito do setor privado vs. setor público**. São Paulo: Portfólio-Penguin, 2014.
- OLIVEIRA, David Barbosa de. *Arcana imperii, o discurso neoliberal e o Supremo Tribunal Federal: caminhos discursivos entre o desmonte do Estado de bem estar social e a construção do Estado empresarial a partir dos votos do ministro Luís Roberto Barroso*. OLIVEIRA, David; GADELHA, Sylvio (Org.). **Direito, neoliberalismo e contemporaneidade: transversalidades críticas**. Fortaleza: Expressão gráfica e editora, 2025.
- ROMANO, Roberto. **Razão de Estado e outros estados da razão**. 1. ed. São Paulo: Perspectiva, 2014.
- ROMANO, Roberto. Os laços do orgulho. Reflexões sobre a política e o mal. **UNIMONTES CIENTÍFICA**. Montes Claros, v.6, n.1, jan./jun. 2004.
- ROSENBERG, Leo. **Tratado de Derecho Procesal Civil**. Ângela Romera Vera (trad.). Buenos Aires: EJE, 1955, t. 2
- ROSS, Alf. **Lógica de las normas**. Granada: editorial Comares S.L., 2000.